



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1817229 - PR (2019/0158295-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MANOEL DA CRUZ CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)
- PR032845
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
PR055288
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S) - PR004919
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Manoel da Cruz Cardoso Sobrinho, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Na origem, ajuizou o ora recorrente "ação ordinária" em face da Fundação Petrobrás da Seguridade Social - Petros.

Narra que insurge-se "contra a ilegalidade cometida pela Petrobrás e Petros", pois, no âmbito da relação laboral mantida por participantes com a patrocinadora do plano de benefícios administrado pela ré, houve celebração de acordos coletivos de trabalho que alteraram a tabela salarial, concedendo a todos os empregados um nível salarial de seu cargo, de forma contemplar todos os empregados da ativa.

Pondera que o proceder da ré ofende o art. 41 do Regulamento Petros e a Resolução 32-B, que asseguram que o reajuste concedido aos ativos deve ser repassado aos inativos.

Argumenta que deve ser observada a isonomia e que os acordos coletivos concedem reajuste geral a todos os empregados da patrocinadora, indistintamente.

Requer a extensão ao benefício de previdência complementar do percentual de 3%, concedido pela patrocinadora aos seus empregados.

O Juízo da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento aos recursos.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE SERVIDOR INATIVO – FUNDAÇÃO – SENTENÇA PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS DE

IMPROCEDÊNCIA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS ATIVOS QUE NÃO SE ESTENDEM AOS SERVIDORES INATIVOS – PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE UNIVERSAL À CATEGORIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DEFINIDOS NO PARIDADE – INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DA PETROS – TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.425.326/RS – FALTA DE PREVISÃO DE CUSTEIO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO – HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO . CONHECIDO E DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial interposto pelo autor com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, admitido, pelo ilustre 1º Vice-Presidente da Corte de origem, como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, V, "a" e 1.036, § 1º, do CPC.

Opina o Ministério Público Federal pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, determinou a redistribuição do presente recurso e dos REsp 1.814.556/PR, 1.820.208/PR, 1.820.219/PR e 1.820.231/PR, por prevenção ao REsp 1.425.326/RS.

É o relatório.

2. No caso, conforme a proposta de afetação feita na origem, discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada.

Embora louvável a proposta de afetação de temas que possam gerar multiplicidade de ações e/ou recursos, segundo entendo, inclusive na linha de precedentes das duas Turmas de Direito Privado, as questões controvertidas estão devidamente abrangidas pelas teses sufragadas pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.425.326/RS, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e

regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)

Com efeito, a "Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, à míngua da necessária fonte de custeio." (AgInt no REsp 1806192/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

No mesmo diapasão, menciona-se os seguintes precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção aplicando as teses sufragadas para solução a envolver plano de benefício administrado pela Petros:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTENSÃO DE REAJUSTE RELATIVO À VERBA DENOMINADA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), CONCEDIDO AOS ATIVOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).

3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes à verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedida aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1313792/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 05/09/2019)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA DENOMINADA VP-DL 1971. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, COM OS REFLEXOS NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria, que visa à incorporação da rubrica denominada VP-DL 1971? no salário de participação, com os reflexos

na renda mensal inicial do benefício.

2. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de verba não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (Tema 736 dos recursos especiais repetitivos).

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela". Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1832809/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. DESCABIMENTO. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N.109/2001.

1. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (Aglnt no REsp 1.617.166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 16/12/2016)" (Aglnt no REsp 1839708/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020).

2. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1837706/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Ademais, embora não se descarte peremptoriamente a possibilidade de uma eventual afetação de tema a envolver apenas uma entidade previdenciária, na verdade, a questão limita-se a plano de benefícios específico, inclusive com enfoque em suposta previsão regulamentar permitindo a extensão de verba da relação contratual laboral à autônoma previdenciária, razão pela qual a repercussão social da controvérsia é deveras mitigada, não se constatando o caráter multitudinário hábil a propiciar a afetação do tema como representativo da controvérsia.

3. Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, em vista da desafetação e observância ao princípio do juiz natural, redistribua-se os autos, conforme o RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator